




CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT
Fl. 059 

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria nº. 164 de 20 de Dezembro de 2021

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA
ATAME – Assessoria, Consultoria, Planejamento, Cursos e Negócios Imobiliários Ltda.**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022

Processo Licitatório nº. 06/2022

Inexigibilidade n. 001/2022

Base Legal: Arts. 13, III e 25, II e § 1º da Lei nº. 8.666/93 e Art. 74, III da Lei nº. 14.133/2021

1. Objeto do Contrato

Contratação de empresa para auxiliar nas configurações e orientações de forma correta dos eventos do Programa eSocial, da 1ª à 4ª Fases. A Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº. 71, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), determina a celeridade no aprendizado e procedimentos a serem adotados para a eficaz utilização do Sistema.

2. Do Profissional

O profissional indicado pela ATAME para prestação dos serviços de consultoria, **Fernando Oliveira**, já atua no mercado de consultoria, palestras, treinamentos e cursos na área contábil há mais de doze anos, possuindo graduação em Ciências Contábeis e Gestão Tributária pelo Instituto Cuiabano de Educação e Pós-Graduando em Finanças, Controladoria e Auditoria – CEPEX e Gestão de Pessoas, Liderança e Coaching pelo ICAP. Diretamente direcionado à consultoria eSocial, em desenvolvimento, treinamentos e cursos práticos, consultoria e acompanhamento das rotinas de implantação do eSocial em escritórios de contabilidade, empresas privadas, empresas públicas e produtores rurais.

3. Da escolha da Empresa ATAME MT

A empresa ATAME atua no mercado de cursos e consultoria, entre outros, fundada desde 13 de setembro de 1995, sediada na capital, Cuiabá/MT. A ATAME MT mantém parcerias e convênio com diversas entidades como ESA/MT, CAA/MT, CRA/MT, OAB/MT, CRC/MT.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl.
060

4. O Diferencial

A empresa ATAME MT, com a rotineira oferta de cursos e consultorias, tem se mostrado sempre interessada na capacitação de pessoas, na atualização dos procedimentos que vem ocorrendo no decorrer do tempo, tendo em vista que a “era digital” apresenta desafios diários aos gestores das entidades públicas, visando sempre a maior transparência e eficiência das informações e trabalhos desenvolvidos.

A proposta engloba todas as fases a serem contempladas com a consultoria, “in loco”, por 2 (dois) dias consecutivos por fase ou revisões, assim como à distância por telefone, fax, e-mail, comunicador instantâneo, portal corporativo, atendimento ao cliente na sede da empresa, sempre que for necessário, dentro do conteúdo objeto de contrato.

5. Obrigatoriedade de implantação do eSocial

A Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº. 71, de 29 de junho de 2021, dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), uma nova modalidade para o setor público de envio e disponibilização das informações contábeis. Assim, abriu-se a necessidade de buscar empresas capacitadas para uma eficiente consultoria, a fim de evitar prejuízos ao erário, eficácia dos trabalhos desempenhados pelos servidores responsáveis, com uma implantação monitorada e instruída nos procedimentos das diversas fases.

Ora, a consultoria e assessoria técnica na prestação de serviços contábeis, na dívida previdenciária e não previdenciária e ao RH (recursos humanos) na implantação do E-Social do Município de Primavera do Leste/MT não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, declara:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses



conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”

6. Fundamentação legal para a contratação

Pelo amparo à legalidade dos atos, acompanhamos as diretrizes da Lei nº. 8.666/93, que dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) **III** – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) **II** – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, aponta:


“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste MT
F:
062 

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”

Vejamos, as seguintes disposições constantes da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pela inexigibilidade a mesma Lei nos orienta:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) **III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) **c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) **f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...).

Conclusão

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos à análise da Assessoria Jurídica a possibilidade da contratação da ATAME – Assessoria, Consultoria, Planejamento, Cursos e Negócios Imobiliários Ltda., conforme os apontamentos acima elencados, ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos Arts. 13, III e 25. II da Lei nº. 8.666/93 e Art. 74. III da Lei nº. 14.133/2021.

Primavera do Leste 01 de março de 2022.


Mônica Cristina Manske Kriese
Presidente da Comissão de Licitação

